

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 293/2020

AUTOR: DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA: ESTABELECE O CERTIFICADO DE SEGURANÇA CONTRA CONTAMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CRIANDO O SELO DE "ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO", REGULAMENTANDO DE FORMA ESPECIAL PARA SHOPPING CENTERS.

PROTOCOLO Nº 1991/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº 293/2020

Estabelece o certificado de segurança contra contaminação em estabelecimentos públicos e privados durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), criando o selo de “ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO”, regulamentando de forma especial para *Shoppings Centers*.

Art. 1º Fica estabelecido o Certificado Estadual de Segurança Contra Contaminação do Coronavírus (COVID-19), expedido pelo Estado do Paraná, aos estabelecimentos comerciais, atuantes no âmbito territorial do Paraná, observadas as legislações concorrentes em defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do artigo 24 da Constituição Federal, e nos termos desta Lei.

Art. 2º O Certificado Estadual de Segurança Contra Contaminação do Coronavírus (COVID-19), será expedido aos estabelecimentos que cumprirem todos os requisitos, critérios e restrições impostas por normas relativas ao Coronavírus (Sars-CoV-2 (COVID-19)) do âmbito federal, editadas pelo Ministério da Saúde, do âmbito estadual, editadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Comitê Gestor da Crise da Pandemia do Coronavírus e, especialmente, pelas normas editadas pelo município da sede ou filial do estabelecimento.

§ 1º. O certificado garantirá o índice elevado de segurança sanitária dos estabelecimentos que atenderem os preceitos constantes do *caput* deste artigo, fornecendo o selo de “ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO” expresso por meio de cartazes, que deverão ser afixados na entrada e no interior dos estabelecimentos para conhecimento geral.

§ 2º. O estabelecimento que afixar os cartazes referidos no parágrafo anterior, sem que tenha cumprido os preceitos contidos no *caput* deste artigo, terá cancelado o registro na Junta Comercial do Paraná, e determinado o conseqüente fechamento do comércio, recebendo a pessoa física responsável pelo estabelecimento, multa de 300 Ufir/Pr (trezentas unidades padrão fiscal do Estado do Paraná).

Art. 3º Os estabelecimentos classificados como categoria de Shopping Center, para receberem a certificação descrita no artigo anterior, além das obrigações nele impostas, deverão:

I – não permitir a entrada e o trânsito de pessoas no interior e áreas adjacentes, sem o uso de máscaras de proteção, fornecendo o pertinente álcool gel a todos que adentrarem no complexo do Shopping;


II – aferir a temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem no complexo do Shopping, enviando relatórios diários à respectiva Secretaria Municipal de Saúde, destinando todas as pessoas que aferirem temperatura superior a 38º Graus *celsius* e sintomas semelhantes aos de gripe ou resfriado, imediatamente para serem testadas, custeando às expensas, em área reservada especificamente para este fim, para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) - (COVID-19), impedindo-as de acessarem ao Shopping, destinando-as imediatamente para a pertinente unidade de Saúde, os que testarem positivos para o vírus.

Parágrafo único. Os Shoppings Centers poderão, a critério de cada um, realizar às suas expensas, testes de resposta rápida para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) - (COVID-19), em todas as pessoas que adentrarem no complexo do Shopping, destinando imediatamente para a pertinente unidade de Saúde, os que testarem positivos para o vírus, ficando autorizado o estabelecimento, nesta hipótese, a cobrança de ingresso ao Shopping.

Art. 4º O Poder Executivo, em caráter de urgência, regulamentará por decreto a execução e fiscalização dos preceitos da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o trânsito pandêmico do Coronavírus (COVID-19) no território paranaense.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.



**COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece o certificado de segurança contra contaminação em estabelecimentos públicos e privados durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), criando o selo de “ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO”, regulamentando de forma especial para *Shoppings Centers*.

JUSTIFICATIVA

O retorno gradual das atividades de comércio, precisa ser segura, tanto para os consumidores, quanto para funcionários e empresários e ao próprio Estado, responsável pela regulação no âmbito territorial do Paraná, respeitando concorrentemente às competências das outras esferas Governamentais, em matéria de saúde, nos termos do inciso XII, do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

As pessoas neste retorno do isolamento social segundo parâmetros de responsabilidade e segurança, precisam do amparo do Estado para saberem onde estão atendendo os requisitos, critérios e restrições impostas por normas relativas ao Coronavírus (Sars-CoV-2 (COVID-19)) do âmbito federal, editadas pelo Ministério da Saúde, do âmbito estadual, editadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Comitê Gestor da Crise da Pandemia do Coronavírus e, especialmente, pelas normas editadas pelo município da sede ou filial do estabelecimento.

Quais são os estabelecimentos comerciais que estão sanitariamente seguros para as pessoas adentrarem, garantidos de que todas as medidas necessárias para diminuir a possibilidade de contaminação foram tomadas.

O Estado do Paraná tem condições e existe para garantir esta certificação em nome do Poder Público, a fim de trazer maior tranquilidade aos consumidores, até a integral normalização das atividades e controle total da pandemia nos municípios, no Estado e no Brasil.

O Estado do Paraná, por intermédio de decretos e instruções à população, tem tomado as medidas de seu âmbito. Da mesma forma os Municípios, cada um observando suas peculiaridades, também estão assumindo sua parcela de responsabilidade neste período difícil que estamos atravessando.

A norma geral do Governo Federal, também já foi exaustivamente colocada por intermédio do Ministério da Saúde.

No Paraná é obrigatório o uso de máscaras em ambientes fora dos domicílios, assim como é obrigatória a dispensação de álcool gel nos estabelecimentos comerciais, dentre inúmeras outras regras ditadas pelos Poderes Públicos de todas as esferas governamentais.

Aos estabelecimentos comerciais não é dado o desconhecimento das leis e outras normas federais, estaduais e municipais, sendo que todos devem atenção e respeito às imposições legislativas.

Aqueles que se esforçam e atendem os critérios impostos para o exercício do comércio e autorização de abertura de seus negócios, merecem a certificação do Estado de **“ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO”**.

Os Shopping Centers se tornaram os locais mais aprazíveis de comércio dos grandes centros e cidades do Paraná, locais de grandes aglomerações e precisam de regulação especial.

Neste sentido propomos aos nobres parlamentares, critérios especiais para o retorno seguro para Shopping Centers, obrigando neste período de pandemia a:

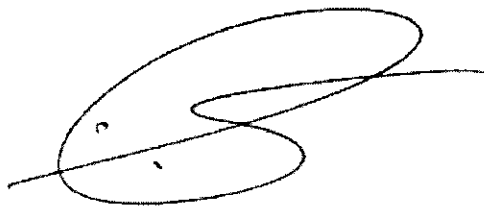
- não permitir a entrada e o trânsito de pessoas no interior e áreas adjacentes, sem o uso de máscaras de proteção, fornecendo o pertinente álcool gel a todos que adentrarem no complexo do Shopping;
- aferir a temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem no complexo do Shopping, enviando relatórios diários à respectiva Secretaria Municipal de Saúde, destinando todas as pessoas que aferirem temperatura superior a 38º Graus *Celsius* e sintomas semelhantes aos de gripe ou resfriado, imediatamente para serem testadas, custeando às expensas, em área reservada especificamente para este fim, para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) - (COVID-19), impedindo-as de acessarem ao Shopping, destinando-as imediatamente para a pertinente unidade de Saúde, os que testarem positivos para o vírus.

Importante salientar, que os Shoppings Centers a critério de cada um, poderão realizar às suas expensas, numa demonstração de extremo respeito aos consumidores e famílias paranaenses, intensa testagem de resposta rápida para detecção do novo Coronavírus (Sars-

CoV-2) - (COVID-19), em todas as pessoas que adentrarem ao complexo do Shopping, dando destinação aos positivados segundo critérios impostos pelos competentes órgãos de saúde, ficando autorizados, por conseguinte, a cobrança de ingresso ao Shopping.

O Paraná sempre dá exemplo de atitude positiva e os estabelecimentos comerciais, irão promover a conscientização de todos, dando publicidade de suas responsabilidades e de seus cuidados para com a população, zelando pelo conforto e saúde dos paranaenses.

Neste sentido, conclamamos esta Assembleia Legislativa a criar o selo "ÁREA COM PROBABILIDADE REDUZIDA DE CONTAMINAÇÃO", para segurança das futuras gerações.



**COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 678/2020 - 0135398 - DAP/CAM

Em 11 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1991** na sessão deliberativa remota de **11** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 11/05/2020, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135398** e o código CRC **FC2E6548**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 572/2020 - 0135866 - DAP

Em 11 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho**, **Diretor de Assistência ao Plenário**, em 11/05/2020, às 19:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135866** e o código CRC **55044958**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1991/2020 – DAP, em 11/5/2020, foi atuada nesta data como Projeto de Lei nº 293/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136660** e o código CRC **3A5392E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137720** e o código CRC **AFC67DB1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.